



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 95.04.61808-1/PR**

**RELATORA** : Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Joao Ernesto Aragones Vianna  
**EMBARGADO** : FRIGORIFICO SIAM LTDA/  
**ADVOGADO** : Jefferson do Carmo Assis

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. MANUTENÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE À CF/88. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL.

1. Aplicável o princípio da continuidade da ordem jurídica precedente, naquilo que compatível com a nova ordem constitucional, para reconhecer-se a manutenção da legislação anterior à Constituição Federal de 1988.

2. Com o advento da Lei nº 7.787, de 30-06-89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, porquanto a partir de setembro de 1989, as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRÓ-RURAL, que compunham a alíquota fracionada de 18,2%, segundo a sistemática legal anterior, foram suprimidas, passando a integrar a alíquota única de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Mesmo que compatível com a Constituição Federal de 1988, o PRÓ-RURAL foi revogado pela Lei nº 7.787/89.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Juiz Vilson Darós, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de março de 2000.

**Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR**

Relatora

RU 11/14825



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 95.04.61808-1/PR**  
**RELATORA** : Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Joao Ernesto Aragones Vianna  
**EMBARGADO** : FRIGORIFICO SIAM LTDA/  
**ADVOGADO** : Jefferson do Carmo Assis

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos infringentes contra acórdão da Egrégia 1ª Turma, que restou assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ADCT. ART. 45, § 5º CF, ART. 195, § 4º, 154, INC. I E 150, INC. II. LEI 7.787/89, ART. 3º, § 1º."*

*A contribuição para o FUNRURAL paga pelas empresas agroindustriais na forma da LC 11/71 e 16/73, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 195, § 4º e art. 34, § 5º da ADCT. Não viola o art. 154, I da CF a circunstância do fato gerador ter a mesma base de cálculo do ICMS, porque a proibição constitucional é expressa quanto a impostos e não faz referência a contribuições. O art. 150, II da CF não obriga a cobrança iguai de contribuintes empregadores urbanos ou rurais. No entanto, a partir de 30.06.1989, data da vigência da Lei 7.787/89, foi suprimida a contribuição do FUNRURAL, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança."*

O INSS postula a prevalência do voto vencido do Exmo. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa.

É o relatório.

Peço dia.

**Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR**  
Relatora



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 95.04.61808-1/PR**

**RELATORA** : Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Joao Ernesto Aragones Vianna  
**EMBARGADO** : FRIGORIFICO SIAM LTDA/  
**ADVOGADO** : Jefferson do Carmo Assis

**VOTO**

**1. Evolução Legislativa**

Na ordem constitucional anterior, a Seguridade Social caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e urbanos. Nessa mesma linha, o custeio desses regimes também era diferenciado, existindo contribuições para o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, que atendiam ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, criado pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e contribuições previdenciárias em geral, que tinham por objetivo atender à Previdência Social Urbana.

As contribuições que atendiam ao PRORURAL, conforme previsto na Lei Complementar nº 11/71, depois alterada pela Lei Complementar nº 16/73, eram de duas espécies, *ex vi* do seu artigo 15:

*Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural advirão das seguintes fontes:*

*I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos e recolhida:*

*.....*  
*II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto- Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.*

Esclareça-se que a contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto- Lei nº 1.146/70, referida no inciso II do supra transcrito dispositivo, é o adicional de 0,4% à contribuição previdenciária das empresas, previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35. § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Quanto às empresas agro-industriais, ora permaneceram vinculadas

RI 17 19825



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

à Previdência Urbana, ora à Previdência Rural, sendo que, a partir da Lei Complementar nº 11/71, somente as empresas que já eram vinculadas, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao sistema geral de Previdência Social, é que nele permaneceram, passando, em decorrência, a ser dispensadas do recolhimento de contribuições para o FUNRURAL, como resulta certo do seu artigo 29:

*Art. 29. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.*

A Lei Complementar nº 16/73 trouxe alteração nessa sistemática, ao preceituar que:

*Art. 4º. Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural à empresas agro-industriais e agro-comerciais são consideradas beneficiárias do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo Único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensadas senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

Em resumo, como mantiveram-se filiados ao INPS os empregados rurais das empresas agro-industriais e agro-comerciais que vinham descontando para a referida autarquia pelo menos a partir da Lei Complementar nº 11/71, ditas empresas ficaram obrigadas a contribuir para o INPS relativamente aos empregados do seu setor industrial e também quanto aos seus empregados rurais que, pelo menos desde a Lei Complementar nº 11/71, vinham recolhendo contribuições para o INPS. Paralelamente a isso, passaram a contribuir para o FUNRURAL como produtoras rurais, sobre o valor comercial da sua produção rural.

A partir da Lei nº 7.787, de 30-06-89, que alterou substancialmente a contribuição previdenciária das empresas em geral, a respectiva alíquota, que era fracionada, compondo-se de percentuais diversificados, dentre os quais 2,5% incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais, foi unificada em 20%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Isso está substanciado no inciso I do artigo 3º do citado diploma legal, assim redigido:

04  
114825



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;*

Em conseqüência, a partir de setembro de 1989, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, que compunham a alíquota fracionada de 18,2%, segundo a sistemática legal anterior, foram suprimidas, passando a integrar a alíquota única de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Aliás, o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 é expresso nesse sentido:

*§ 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o Pró-Rural, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, numa espécie de sistematização das contribuições previdenciárias, reproduziu em seu texto a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, mas unicamente em relação ao produtor rural pessoa física, como resulta certo do seu artigo 25.

Quanto às pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, a minguada de previsão legal de recolhimento de contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural, tal como previsto para os produtores rurais pessoa física, já que extintas, pela Lei nº 7.787/89, as contribuições das empresas destinadas ao PRORURAL, passaram a contribuir para a Seguridade Social, desde a edição da citada lei, como as demais empresas, ou seja, sobre o faturamento, lucro e folha de salários, embora, em última análise, isso implique recolhimento sobre o valor da comercialização rural, porquanto coincidente, essa grandeza, com o faturamento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, as empresas rurais e agro-industriais passaram a ter uma contribuição própria, nos moldes daquela exigida no regime anterior à Lei nº 7.787/89:



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1991.

§ 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (revogado esse parágrafo pela Lei nº 9.528/97)

A partir da Lei nº 8.870/94, portanto, as empresas rurais deixaram de contribuir para a Seguridade Social com base na remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus empregados, passando a fazê-lo com base no valor da comercialização da sua produção rural, e as empresas agro-industriais passaram a recolher sobre o valor estimado da sua produção agrícola própria, considerado o preço de mercado

## 2. Sobre a Extinção da Contribuição ao PRORURAL Incidente Sobre a Produção Rural (LC nº 11/71)

As contribuições ao PRORURAL foram suprimidas pela Lei nº 7.787/89, como resulta expresso do § 1º do seu artigo 3º, transcrito linhas acima.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

07  
X

Tenho conhecimento de decisões, inclusive do STJ, entendendo que a extinção operada pela Lei nº 7.787/89 restringe-se à contribuição calculada com base na folha de salários (LC nº 11/71, artigo 15, II), permanecendo vigente a incidente sobre o valor comercial da produção rural até a Lei nº 8.213/91, tendo em vista que foi esse diploma que expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11/71 (artigo 138).

Não penso assim. A uma, porque, a teor do § 1º do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, foram suprimidas todas as contribuições - e não apenas algumas - que atendiam ao PRORURAL, o que significa dizer que estão abrangidas pela supressão operada pela referida lei também as contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais. A duas, porque a previsão do artigo 138 da Lei nº 8.213/91, extinguindo os Regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11/71, refere-se unicamente ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, como um programa distinto daquele dos trabalhadores urbanos, e não às contribuições destinadas ao atendimento dos benefícios nele previstos.

### 3. Conclusão

Face ao exposto, nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

**Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR**  
**Relatora**

RJ 11/19825